



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1003512-59.2024.8.26.0704

Registro: 2025.0000236846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1003512-59.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente SUHAI SEGURADORA S/A - SEGURO VEICULAR, é recorrida TALITA BORGES MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes BEATRIZ DE SOUZA CABEZAS (Presidente), TONIA YUKA KOROKU E LUCIANE JABUR MOUCHALOITE FIGUEIREDO.

São Paulo, 28 de novembro de 2025

Beatriz de Souza Cabezas

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1003512-59.2024.8.26.0704

1003512-59.2024.8.26.0704

Recorrente: Suhai Seguradora S/A - Seguro Veicular
Recorrido: Talita Borges Martins
Comarca: São Paulo – Vara do Juizado Especial Cível do F. Reg. XV - Butantã
Juiz(a) de Direito: Fabiana Kumai
VOTO Nº 6876

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRADIÇÃO COMO MODO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE (CC, ART. 1.267). POSTERIOR COMUNICAÇÃO DE FURTO E INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VENDA A NON DOMINO NÃO CONFIGURADA. TRANSFERÊNCIA REGISTRAL POSTERIOR INEFICAZ. PEDIDO CONTRAPOSTO INCABÍVEL NO RITO DOS JUIZADOS (LEI 9.099/95, ART. 10; ENUNCIADO FOJESP 67). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Controvérsia sobre a determinação de transferência registral de motocicleta ao adquirente por tradição, em contexto de posterior comunicação de furto pelo alienante e pagamento de indenização securitária à seguradora, que promoveu a transferência administrativa. Prova dos autos demonstra contrato de compra e venda celebrado anteriormente com tradição; ausência de prova de má-fé do adquirente; eventual conduta do companheiro não afasta a aquisição regular nem convalida alienação posterior por quem já não detinha domínio. Incidência dos arts. 482, 492 e 1.267 do Código Civil e do princípio da boa-fé (art. 422). Pedido contraposto da seguradora é incabível no rito dos Juizados (art. 10 da Lei 9.099/95; Enunciado FOJESP 67). Inexistência de elementos para litigância de má-fé. Sentença confirmada.

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto por **SUHAI SEGURADORA S.A.** contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer para determinar a transferência registral de motocicleta à autora, com confirmação da tutela provisória.

A parte recorrente sustenta que houve conluio entre a adquirente, seu companheiro e o alienante originário, com comunicação falsa de furto para recebimento de indenização securitária, afirmando que adquiriu o bem de boa-fé após o pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1003512-59.2024.8.26.0704

da indenização, com transferência administrativa perfazendo-se em 11/08/2021. Requer a improcedência da ação, a entrega do veículo, a condenação por litigância de má-fé e a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Apresentadas contrarrazões, pugna a parte recorrida pela manutenção integral do decisum.

Recurso preparado.

É o Relatório.
Passo a proferir o voto.

O recurso é tempestivo e merece conhecimento. O pedido de efeito suspensivo não comporta acolhimento, pois, no microsistema da Lei 9.099/95, o recurso é recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo, e a recorrente não demonstrou risco concreto de dano grave ou de difícil reparação que justifique a suspensão da eficácia do julgado, sendo, ademais, reversíveis as providências de natureza registral.

No mérito, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que adoto e integro, com os acréscimos que seguem. A controvérsia reside em definir se a transferência registral promovida após comunicação de furto e pagamento de indenização securitária poderia prevalecer sobre a compra e venda anterior, com tradição, realizada entre o alienante originário e a adquirente.

Nos termos dos arts. 482, 492 e 1.267 do Código Civil, a compra e venda de bem móvel se aperfeiçoa com a tradição, que transfere a propriedade ao adquirente. O registro no órgão de trânsito, conquanto obrigatório para fins administrativos, não constitui requisito de existência ou de validade do negócio jurídico, tampouco modo de aquisição do domínio. Assim, comprovada a tradição em 22/04/2021, a adquirente tornou-se proprietária da motocicleta antes dos fatos subsequentes.

A posterior comunicação de furto e o pagamento da indenização à seguradora não convalidam a alienação realizada por quem já não detinha o domínio. Não se trata, pois, de venda *a non domino* com proteção excepcional ao terceiro de boa-fé, mas de ineficácia objetiva da transferência posterior porque ausente poder de disposição do alienante, à míngua de título hábil.

A transação penal noticiada nos autos criminais não importa reconhecimento de culpabilidade nem prova da materialidade do delito (art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei 9.099/95), razão pela qual o boletim de ocorrência não pode, por si, ser tomado como materialmente falso. Isso, contudo, é irrelevante para a solução civil: ainda que a seguradora fosse terceira de boa-fé na esfera administrativa, a aquisição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1003512-59.2024.8.26.0704

derivada não prevalece contra a propriedade já transferida por tradição ao tempo anterior.

Inexistem elementos probatórios robustos a evidenciar conluio entre a adquirente e o alienante, e eventual comportamento censurável do companheiro da autora, tal como registrado na sentença, não é suficiente para infirmar a aquisição regularmente aperfeiçoada nem para atribuir à seguradora direito de sequela contra o bem em posse da adquirente. Eventuais pretensões regressivas permanecem incólumes nas vias próprias.

É incabível o pedido contraposto formulado pela ré/recorrente no rito dos Juizados Especiais, porque não atendidos os pressupostos legais (Lei 9.099/95, art. 10; Enunciado FOJESP 67). Também não se verifica a prática de atos que evidenciem litigância de má-fé pela parte autora, ausentes quaisquer das hipóteses do art. 80 do CPC.

Diante desse quadro, não se evidenciando ilegalidade ou desproporção na ordem de transferência registral limitada à subscrição do DUT/ATPV-e, nem causa para a reforma do decisum, impõe-se a manutenção integral da sentença.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado de **SUHAI SEGURADORA S.A.**, mantendo-se integralmente a sentença. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95

É como voto.

BEATRIZ DE SOUZA CABEZAS
Juíza Relatora